



LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Povo do Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 1994, com as alterações trazidas pelas Leis Complementares de nºs 19, de 06 de novembro de 1997, e 31, de 16 de fevereiro de 2000.

Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao CMAS:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de assistência social;
- III - apreciar e aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação de recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;
- VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;



XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - convocar ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e a propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - dar posse a seus membros, nomeados pelo Prefeito Municipal;

XV - promover a divulgação das deliberações do CMAS.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

Seção I **Da Estrutura**

Art. 4º O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração.

II - da Sociedade Civil:

- a) 2 (dois) representantes de entidades de usuários ou de defesa de direitos dos usuários de Assistência Social, em âmbito municipal;
- b) 2 (dois) representantes das entidades prestadoras de serviços da área de Assistência Social, de âmbito municipal;
- c) 1 (um) representante dos profissionais da área de Assistência Social, de âmbito municipal.

§1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§3º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio.



Art. 5º Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, mediante indicação:

- I - dos titulares das pastas respectivas dos órgãos do governo municipal;
- II - do representante legal das entidades, quando da sociedade civil.

Parágrafo único. Os representantes do governo municipal são de livre escolha do Prefeito Municipal, independentemente de indicação.

Art. 6º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de membro do CMAS é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- II - será destituído do CMAS o membro que faltar injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas;
- III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos, mediante solicitação apresentada ao Prefeito Municipal, por parte da entidade ou órgão que representam;
- IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
- VI - o CMAS será presidido por um de seus membros, eleito pela maioria, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Seção II **Do Funcionamento**

Art. 7º O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio, observadas as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO – ESTADO DE MINAS GERAIS
ESTÂNCIA HIDROMINERAL



II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades – membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

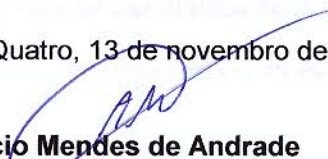
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Competem à Secretaria Municipal de Assistência Social as atribuições objeto da presente Lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas nas Leis Complementares de nºs 16, de 29 de dezembro de 1994; 19, de 06 de novembro de 1997; e 31, de 16 de fevereiro de 2000.

Passa Quatro, 13 de novembro de 2006.


Acácio Mendes de Andrade
Prefeito Municipal

